

São Lourenço da Mata, 07 de novembro de 1995.

LEI Nº 1.883/95

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

- I - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;
- II - criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar a Defesa e garantia dos Direitos da criança e do adolescente;
- III - assessorar técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - firmar convênio e contrato referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VI - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

OBS:VII - assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VIII - designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

IX - aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências da União do Estado do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no Parágrafo Único do Artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas no cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III - doações auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no Art. 260 da Lei Federal Nº 869/90 e Decreto Federal Nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes das condenações das ações Cíveis e ou penalidade administrativas em Lei, recolhimento de multas aplicadas pela justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa, Arts. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal Nº 869/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias a exemplo da ação Cível Pública;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguintes os aldos financeiros do Fundo constante do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente os programas governamentais e ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária

observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os Balanços mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10 - Sancionada a Lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de Ações para atendimento à Criança e o Adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Para os casos de insuficiência e omisões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei e aberta por Decreto o Poder Executivo.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - De recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não Governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às entidades não governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único - As entidades de administração direta ou indireta do Município inclusive não Governamentais que desenvolva quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13 - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

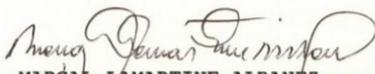
Art. 15 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, em 07 de novembro de 1995.


MARÇAL LAMARTINE ALBANES
Prefeito em Exercício